



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 27/2024

Anexé o projeto.
19/03/2024


Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a cessão funcional de servidor público municipal.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a cessão funcional de servidor público municipal.

2 – CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127). 



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO ANTEPROJETO

De acordo com o artigo primeiro do Projeto, a autorização é para que o Município possa o a firmar convênio para a cessão funcional de servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo ou Secretária, para exercer cargo em comissão de Assessoramento em serviços exclusivamente administrativos, com ônus para o Município da Lapa-PR.

A título de justificativa, o Poder Executivo Municipal demonstra que:

"A Secretaria de Estado da Segurança Pública / 9ª Delegacia Regional de Polícia da Lapa informou o Município da Lapa que a Unidade Policial localizada neste Município está atuando com um número defasado de servidores e de estagiários, sendo que o seu quadro de pessoal ainda sofreu uma redução recentemente. De acordo com as informações apresentadas, antes mesmo de acontecer essa redução no número de servidores, o volume de serviço da Unidade Policial já era desproporcional ao número de servidores. Com isso, foi solicitado ao Município a cessão funcional de servidor, **para exercer a função de assessoramento**, atuando exclusivamente em função administrativa. É de interesse do Município colaborar com a Unidade Policial da Lapa, cedendo um servidor para auxiliar nos serviços administrativos, tendo em vista o princípio da cooperação em prol do bem comum, pois a segurança pública é essencial para os munícipes."

A Cessão é o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O artigo 37, inciso V da Constituição dispõe que: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e **assessoramento**".

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 103 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, **salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança**, nos termos da lei.

A Lei Municipal nº 2280/04, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos Municipais diz que:

Art. 145 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

observado o disposto no artigo 10 e parágrafos da Lei Municipal 2183/08, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança;

II – nos casos previstos em lei específica;

“Art. 145 - ... § 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, mantido o ônus para o cessionário nos demais casos.” (NR) (Redação dada pela Lei nº 2715, DE 05 DE ABRIL DE 2012)

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria a ser publicada no Boletim Oficial do Município, na qual obrigatoriamente deverá constar, caso o ônus seja do cessionário, que é de sua responsabilidade o desconto, recolhimento e repasse ao LAPA PREVI, das contribuições previdenciárias originariamente devidas pelo cedente, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício nas Autarquias e Fundações integrantes da administração indireta do Município, que não tenha quadro próprio de pessoal, com ou sem ônus, para o cessionário.

A Lei Municipal nº 2.715/2012 alterou o § 1º do artigo 145 nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 145 da Lei Municipal nº 2280, de 31 de Dezembro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 ...

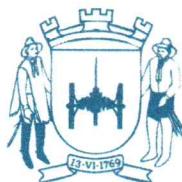
§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, mantido o ônus para o cessionário nos demais casos.”

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 18 de março de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 392/2024
Data: 18/03/2024 - Horário: 14:38
Administrativo